



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 27/04/2023.

Aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 08/2023. Compareceram: Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA; Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Lucas Barros Honório Silva, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT; Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio à vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Isabela Victor Braun, representante do Instituto Caracol – ICARACOL. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião.

O Processo nº 468674/2018 da Interessada – APROVALE – Associação de Produtores do Vale do Cedro, foi retirado de pauta atendendo ao pedido de vista da Conselheira Juliana Machado Ribeiro, representante da ADE.

Processo nº 159906/2016 – Interessado - João Adelar Konzen – Relator - Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL – Revisor - Vitor Alves de Oliveira – ADE – Advogado - Houseman Thomaz Aguliari – OAB/MT 16.635. Auto de Infração nº 162409 de 30/03/2016. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, conforme Notificação nº 142883/GEMF/SGF/2015 e Notificação nº 143473/GEMF/CRF/SGF/2016, constantes no Processo nº 271107/2009. Decisão Administrativa nº 3098/SGPA/SEMA/2020, homologada em 25/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, a nulidade processual pela ausência de oportunidade para produção de provas; superado pedido, requer o envio do processo à primeira instância, com reabertura de prazo para apresentação de defesa e/ou a produção das provas pertinentes; conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e/ou a readequação do valor da multa com redução de 30%. O advogado ao Recorrente declinou da sustentação oral ao ser informado do voto revisor pela prescrição. Voto do Revisor: retificou seu voto, oralmente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente entre a citação do autuado, via Edital, em 19/05/2016 (fls.09) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 03/06/2019 (fls.17). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do Revisor, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 19/05/2016 e 03/06/2019, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 514071/2015 – Interessada - Construtora Campesatto Ltda. – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT – Advogados - Leonardo Luiz Nunes Bernazzolli – OAB/MT 10.579 e José Carlos de Oliveira Guimarães Júnior – OAB/MT 5959. Auto de Infração nº 135678 de 29/09/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 123686 de 29/09/2015. Por instalar e fazer funcionar atividade de extração de cascalho em uma área de 9,22ha, utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente e por desmatar a corte raso 9,22ha de floresta ou demais formações naturais fora da Reserva Legal, sem autorização da autoridade competente. Decisão Administrativa nº 5175/SGPA/SEMA/2020, homologada em 17/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

39.220,00 (trinta e nove mil, duzentos e vinte reais), com fulcro nos artigos 52 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, a constatação das prescrições intercorrente e quinquenal; anulação do auto de infração, uma vez que possui autorização de lavra expedida pelo DNPM e, também, não que se falar em desmate irregular, pois a área já se encontrava explorada preteritamente. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 28/10/2015 (fls.24/160) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 15/04/2020 (fls.236). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do Relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 28/10/2015 e 15/04/2020, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013 e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 143976/2016 - Interessado - Moises Debastiani – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT – Advogada - Raquel Zini – OAB/MT 16.972. Auto de Infração nº 161518 de 22/03/2016. Por descumprir embargo de atividade em área embargada, conforme Termo de Embargo nº 123017 de 13/05/2013. Decisão Administrativa nº 999/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa, incluindo a reincidência genérica, no valor total de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro nos artigos 79 e 11, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, a reforma da decisão de 1ª instância pelo acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente. Voto do Relator: acolheu o recurso administrativo e votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 29/04/2016 (fls.14/71) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 17/08/2020 (fls.73). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do Relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 29/04/2016 e 17/08/2020, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 411344/2016 – Interessada - Diocese de Diamantino – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Procuradores - Ivânio Martins – OAB/MT 12.301-A e João Rodrigues de Oliveira – CPF 459.216.101-78. Auto de Infração nº 131539 de 05/08/2016. Por perfurar poço tubular sem a autorização e fazer uso de água subterrânea sem Portaria de Outorga, conforme auto de inspeção nº 8436 de 05/08/2016. Decisão Administrativa nº 2587/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento das prescrições intercorrente e quinquenal, com extinção da multa. O procurador da Recorrente declinou da sustentação oral ao ser informado do voto do Relator pela prescrição. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração que se deu no momento de sua lavratura, isto é, em 05/08/2016 (fls.02) e o Despacho nº 2684/SGPA/SEMA/2020 de 16/12/2020 (fls.12), entendimento que foi acompanhado pelo representante da SINFRA. A representante da ADE apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre ciência do auto de infração em 05/08/2016 (fls.02) e a publicação da Decisão Administrativa em 20/09/2021 (fls.37). O representante da ECOTRÓPICA se deu por impedido. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre 05/08/2016 e 20/09/2021, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 31895/2014 – Interessado - Clovis Lazarotto – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogados - José Esteves de Lacerda Filho – OAB/MT 2.492, Ana Magdalena R. de Lacerda – OAB/MT 18.287 e Juscelino Antônio Ramos – OAB/MT 23.068. Auto de Infração nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

138632 de 12/12/2013. Termo de Embargo/Interdição nº 124322 de 12/12/2013. Por desmatar a corte raso 968ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 9969. Decisão Administrativa nº 625/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 968.000,00 (novecentos e sessenta e oito mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja decretada nulidade absoluta do processo administrativo, pela violação dos princípios do contraditório e ampla defesa; prescrição intercorrente. O advogado do Recorrente declinou da sustentação oral após ser informado do voto do Relator pela prescrição. Voto do Relator: deu provimento ao Recurso, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição intercorrente havida entre a juntada da defesa administrativa em 05/03/2015 (fls.13/verso) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 27/09/2019 (fls.22). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do Relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 05/03/2015 e 27/09/2019, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 422684/2021 – Interessada - Nair Conceição do Carmo – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogados - João José de Miranda Neto – OAB/MT 28.039, João Cláudio Barbosa de Souza – OAB/MG 64.308 e Anne C. Schommer – OAB/MT 21.588. Auto de Infração nº 210332997 de 08/09/2021 – Termo de Embargo/Interdição nº 210342000 de 08/09/2021. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido visando regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, conforme Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 3519/2011 e Parecer Técnico nº 149227/GMRA/CCA/SRMA/2021, contido às fls. 183/185 do presente processo 2717/2011; e por impedir ou dificultar regeneração natural de 22,3197ha de florestas ou demais formas de vegetação nativa cuja regeneração foi indicada pela autoridade ambiental competente, conforme Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 3519/2011. Decisão Administrativa nº 3600/SGPA/SEMA/2022, homologada em 30/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva. A advogada da Recorrente na sustentação oral, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, tendo em vista que o imóvel rural em questão fora vendido em 2014 e depois para mais outros quatro proprietários. Voto do Relator: negou provimento ao recurso, devendo ser aplicada a pena de multa no valor de R\$ 111.598,50, e, deve ser lavrado novo termo de embargo da área, por ainda não ter havido a sua recuperação, no entanto em nome do novo proprietário. O representante da SEMA apresentou voto divergente, no sentido de anular o auto de infração e se lavrar novo auto de infração em nome do atual proprietário, entendimento que fora acompanhado pelos representantes da ADE, FIEMT, ICARACOL e OAB. Os representantes da FAMATO e ECOTRÓPRICA acompanharam os termos do voto do Relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, sentido de anular o auto de infração e o termo de embargo, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva, e, que o setor competente da SEMA lavre novo auto de infração em nome do atual proprietário.

Processo nº 100573/2014 – Interessado - Luiz Fernando Quiroga – Relator - Ilvânio Martins – ECOTRÓPRICA – Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 e Karini Letícia e Silva – OAB/MT 31.112. Auto de Infração nº 1742 de 20/02/2014. Por desmatar a corte raso 10,5151ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 167485. Decisão Administrativa nº 2577/SGPA/SEMA/2019, homologada em 16/07/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 10.458,90 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

oito reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal; nulidade do auto de infração haja vista a ausência de qualquer ilicitude na conduta do recorrente; aplicação do desconto de 40% no valor da multa consolidada. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre a data do recebimento do AR em 18/03/2014 (fls.18) e a publicação Notificação da Decisão Administrativa, via DOE, em 28/09/2021 (fls.73). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre 18/03/2014 e 28/09/2021, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 166979/2017 – Interessado - Dionísio Martins – Relator - Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA – Advogado - Juliano dos Santos Cezar – OAB/MT 14.428-B. Auto de Infração nº 133461 de 29/03/2017. Por fazer funcionar atividade utilizadora de recurso ambiental (extração de minério aurífero), considerada efetiva ou potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Decisão Administrativa nº 2968/SGPA/SEMA2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, perdimento dos bens apreendidos. Requereu o Recorrente, a reforma da decisão de 1º grau por ilegitimidade passiva; nulidade ao auto de infração pela não individualização da área degradada e por ausência de pressupostos para aplicação da multa e/ou redução da pena de multa. Voto do Relator: votou por manter integralmente a penalidade aplicada na Decisão Administrativa nº 2968/SGPA/SEMA2021, de multa no valor de R\$ 50.000,00, e ratificou a penalidade de perdimento. O representante da SINFRA apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a emissão de Despacho em 20/04/2017 (fls.65) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 03/05/2021 (fls.67). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FIEMT e ICARACOL, acompanharam os termos do voto do relator e os representantes da ADE, SEMA, OAB e FAMATO acompanharam os termos do voto divergentes, assim, decidiram por maioria, pela prescrição intercorrente havida entre 20/04/2017 e 03/05/2021, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008 e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 451049/2015 – Interessado - Curtume Jangada – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogados - Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT 8.942 e Danielle Avila Almeida – OAB/MT 14442-B. Auto de Infração nº 6017 de 13/08/2015. Por deixar de atender o item nº 02 da Notificação nº 133531/2012 e por operar em desacordo com a licença de operação nº 307160/2013. Decisão Administrativa nº 2310/SGPA/SEMA/2020, homologada em 23/07/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que o auto de infração seja julgado improcedente, vez que a modificação da conduta no formulário é causa de vício insanável; por ausência da adequação típica à penalização administrativa; cerceamento de defesa. Voto do Relator: votou pelo conhecimento do recurso e no mérito deu provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição intercorrente havida entre a juntada do AR em 07/10/2015 (fls.09) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 25/06/2020 (fls.123). A representante da ICARACOL se absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do Relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 07/10/2015 e 25/06/2020, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 459648/2014 – Interessado - José Antônio Dubiella – Relator - Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA – Advogada - Ivonete Rodrigues Oliveira Ceconello – OAB/MT 19.535. Auto de Infração nº 138858 de 05/08/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 121427 de 05/08/2014.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Por desmatar a corte raso 9,6943ha de vegetação fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho de folhas 876 do processo 581007/2011. Decisão Administrativa nº 2737/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/08/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 9.694,30 (nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva; nulidade ao auto de infração e termo de embargo por estarem eivados de vícios insanáveis. Voto do Relator: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a data da autuação em 05/08/2014 (fls.02) e a emissão dos, Despacho nº 112/SGPA/SEMA/2020 e Ofício nº 97/SGPA/SEMA/2020 ao autuado em 28/01/2020 (fls13/14). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre 05/08/2014 e 28/01/2020, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 377229/2018 - Interessada: L. A. Amaro Madeiras – ME – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Proprietário - Lucinei Aparecido Amaro – CPF 254.780.521-91. Auto de Infração nº 1279D de 19/07/2018. Por comercializar 35,09m³ de madeira nativa em toras (irregular em créditos virtuais no SISFLORA), conforme CI nº 150/2017/GCRF/CCRF/SUGF/SALA/SEMA, datado de 05/07/2018, página 02, acostado no processo nº 342530/2018, sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 3424/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 10.527,00 (dez mil, quinhentos e vinte e sete reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, anulação do auto de infração, tendo em vista que a autoridade não emitiu notificação de advertência, dando prazo para que o problema tivesse sido sanado. Voto do Relator: conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, vez que não há que se falar em nulidade do auto de infração, pois incontestavelmente, houve o dolo para a efetivação do ato infracional, razão porque é inquestionável a deflagração do auto de infração. Ressaltou ainda, que na esfera ambiental o ônus da prova cabe ao infrator, mas que no caso não foi possível encontrar nenhuma prova capaz de atenuar a situação do infrator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do Relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3424/SGPA/SEMA/2021, com a penalidade de multa no valor de R\$ 10.527,00 (dez mil, quinhentos e vinte e sete reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 170542/2017 – Interessada - E N Ind. Com. Imp. Exp. de Madeiras Ltda. – ME – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogado - Jaime Ulisses Peterlini – OAB/MT 10.600. Auto de Infração nº 0386D de 04/04/2017. Por comercializar 6,921m³ de pisos e assoalhos sem a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme a comunicação interna nº 492/2016/GCRF/CCRF/SUGF/SELA/SEMA, acostada no processo nº 539523/2016. Decisão Administrativa nº 473/SGPA/SEMA/2021, homologada em 05/02/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 2.076,30 (dois mil, setenta e seis reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja acatada a prescrição intercorrente. Voto do Relator: conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, acompanhando intacta a Decisão Administrativa de 1ª instância. O representante da SINFRA apresentou voto divergente, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida ente a juntada do AR em 12/06/2017 (fls.06) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 18/01/2021 (fls.09). A representante do ICARACOL acompanhou o entendimento do Relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

intercorrente havida entre 12/06/2017 e 18/01/2021, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 459036/2015 – Interessado - João Batista da Cruz Junior - Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo - SEAF - Defendente: o próprio. Auto de Infração nº 150158 de 25/08/2015. Por estar no dia 25/08/2015, por volta das 18:30h, na Av. Santo Antônio, município de Santo Antônio de Leverger, transportando pescado sem a documentação exigida por lei. Decisão Administrativa nº 790/SGPA/SEMA/2020, homologada em 02/04/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), com fulcro no artigo 35, parágrafo único, inciso IV, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que se altere a penalidade imposta em advertência. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 25/08/2015 (fls.02) e a homologação da Decisão Administrativa em 02/04/2020 (fls.20/21). O representante da SINFRA apresentou voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 25/08/2015 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 03/03/2020 (fls.16). A representante do ICARACOL acompanhou o entendimento do Relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 25/08/2015 e 03/03/2020, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 323199/2017 – Interessado - Nelson Antônio Siqueira – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Danilo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866/O. Auto de Infração nº 0505D de 27/05/2017. Por transportar 38,565m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme Auto de Constatação nº 030/2017-PRF-Rondonópolis. Decisão Administrativa nº 084/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 11.569,80 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, 2º e 3º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração, sob pena de violação do artigo 12, incisos I e III, da Lei Federal nº 11.442/2007 e o desrespeito aos princípios da legalidade e tipicidade. Voto do Relator: julgou improcedente o recurso administrativo, uma vez que o autuado possui o dever de se certificar quanto a regularidade dos bens que transporta, sendo que o seu suposto desconhecimento da carga que transportava não o exime do ato ilícito ambiental. Ressaltou que o autuado teve várias oportunidades para juntar aos autos documentos comprobatórios de regularidade da carga, entretanto se manteve inerte, e por isso não há possibilidade de conversão da multa em qualquer outra modalidade menos severa, mantendo, assim, a Decisão Administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do Relator para manter incólume a Decisão Administrativa com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 11.569,80 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove mil e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, 2º e 3º, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 116262/2012 – Interessado - Jaudenes Vanzella - Relator – Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL – Advogados - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377e Cássia Gabriela F. dos Santos – OAB/MT 29.993. Auto de Infração nº 130871 de 07/03/2012. Por desmatar a corte raso 340,00ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 148395 de 07/03/2012. Decisão Administrativa nº 2466/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja decretada a prescrição quinquenal, bem como a prescrição intercorrente; nulidade ao auto de infração por profissional não habilitado; nulidade por inoccorrência de infração



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

administrativa na propriedade do recorrente. A advogada do recorrente na sustentação oral, pugnou pelas duas modalidades de prescrição, tanto a intercorrente quanto a quinquenal. A representante do ICARACOL retificou, oralmente, o voto, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre o recebimento do AR em 29/03/2012 (fls.11) e a publicação, via DOE, da Notificação sobre a Decisão Administrativa em 14/09/2021 (fls.103). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar o voto retificado da Relatora, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre 29/03/2012 e 14/09/2021, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 500187/2016 – Interessado - Ueder Sabino – Relator - Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL – Advogado - Jeison Batista de Almeida – OAB/MT 24.495/B. Auto de Infração nº 158106 de 28/09/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 102624 de 28/09/2016. Por desmatar a corte raso 155,2008ha de vegetação nativa, fora da reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 16413/2016. Decisão Administrativa nº 1432/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 155.200,80 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração pela não observância dos requisitos legais do artigo 3º, III, do Decreto Estadual nº 1986/2013. Voto do Relator: votou pelo não provimento do recurso e manutenção integral da decisão Administrativa. Entendimento esposado pelo representante da FIEMT. O representante da SINFRA apresentou voto divergente, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 07/10/2016 (fls.06) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 29/01/2021 (fls.82). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 07/10/2016 e 29/01/2021, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 224846/2019 – Interessado - Dalmo Zeviani – Relator - Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL – Advogado - José Francisco Neves – OAB/MT 9.352. Auto de Infração nº 1747 D de 13/05/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 865 D de 13/05/2019. Por desmatar a corte raso 86,6255ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0153/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 1057/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 86.625,50 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, cancelamento do auto de infração em decorrência da regularidade do imóvel rural e/ou redução da multa para o mínimo legal e, ainda, se entender ser cabível, a sua substituição por pena de advertência. Voto do Relator: votou pelo não provimento do recurso uma vez que não cabe alegar a inexistência do desmate sem autorização, ou inexistência da infração ambiental, pois esta se fez comprovada; ademais, o autuado não apontou provas que fossem capazes de macular a presunção de legitimidade e veracidade que reveste o auto de infração; entendeu que a conduta tipificada foi caracterizada, razão pela qual não merece a decisão ser modificada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1057/SGPA/SEMA/2021, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 86.625,50 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 340426/2007 – Interessada - Frigorífico Pantanal Ltda. – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Revisor - Vitor Alves de Oliveira – ADE – Procuradora - Kathe Maria Kohlhasse Martins – CPF 531.291.561-00. Auto de Infração nº 105678 de 06/08/2007. Por



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora; por construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Decisão Administrativa nº 2343/SGPA/SEMA/2020, homologada em 29/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 41, V e 44, ambos do Decreto Federal 3.179/99. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração pelos documentos ilegíveis, pela falta de laudo técnico e pela não ocorrência da infração descrita e/ou se mantida a penalidade de multa, que seja observado o seu patamar mínimo. Voto da Relatora: votou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 06/08/2007 (fls.04) e a homologação da Decisão Administrativa em 29/06/2020 (fls.44/46). Voto do Revisor: votou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 06/08/2007 (fls.04) e a Comunicação Interna nº 1431/CPA/SPA/SEMA/2017 de 13/11/2017, determinando a reconstituição do processo (fls.15). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 06/08/2007 e 13/11/2017, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 670242/2017 – Interessado - Ivo Luiz Ruaro - Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 153382 de 23/11/2017. Por fazer funcionar estabelecimento/atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora (geração de energia elétrica), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Decisão Administrativa nº 4467/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja anulado o auto de infração, tendo em vista que seu objeto já foi alvo de um procedimento anterior, inclusive com celebração de TAC; que os alegados danos já foram discutidos em Inquérito Civil com a celebração de TAC, no qual foi fixado, a título de indenização, o valor de R\$ 80.000,00 em duas parcelas, em favor da Associação Yawalapiti Awapa; já protocolizou em 2009, pedido de Licenciamento da CGH São Carlos, no qual em 2010 foram emitidas as LP, LI e LO; que requereu a renovação noventa dias antes do seu vencimento e, que, atualmente a licença está vigente. Voto do Relator: conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento, visto que no que se refere ao termo de ajustamento de conduta com o MPE, as esferas criminal e administrativa são distintas, da mesma maneira que suas responsabilidades; quanto ao protocolo da renovação a licença, este se deu fora do prazo definido pela norma; no que se refere a apresentação da licença de operação, vale dizer que, atualmente não vige mais as disposições do art. 127 da LC. Nº 38/1995, entendendo que a multa deve ser inalterada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator, para manter incólume a Decisão Administrativa, condenando o autuado ao pagamento da penalidade de multa fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 43597/2016 – Interessada - PGD Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - José Antônio F. dos Santos – OAB/MT 14.904. Auto de Infração nº 152301 de 20/01/2016. Termo de Embargo/interdição nº 117417 de 20/01/2016. Por ter dado continuidade dos equipamentos do empreendimento após o vencimento da LI nº 58175/2010 de validade até 02/08/2113; por construir e fazer funcionar poço tubular profundo, sem licença “outorga” do órgão ambiental competente; por construir rampa para embarcação de pequeno porte às margens do Rio Cuiabá, sem a devida licença do órgão ambiental competente; por instalar



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

tablado flutuante, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1750/SGPA/SEMA2021, homologada em 09/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração e do embargo, em razão da incompetência do agente autuante, por conter vícios insanáveis e/ou aplicação do limite mínimo, de acordo com a IN nº 10/2012 do Ministério do Meio Ambiente; levantamento do embargo em razão de se encontrar licenciado. Voto do Relator: recebeu o recurso e lhe deu provimento para anular o auto de infração, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre ciência do auto de infração por ocasião da lavratura em 20/01/2016 (fls.01) e a homologação da Decisão Administrativa em 09/06/2021 (fls.51/53). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do Relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre 20/01/2016 e 09/06/2021, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 94231/2017 – Interessado - Fernando Correa da Silva – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Hugo Roger de Souza Almeida – OAB/MT 16.285. Auto de Infração nº 116918 de 20/02/2017. Por fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor (extração de minério aurífero), utilizando-se de recursos ambientais e minerais, sem possuir licença do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 3816/SGPA/SEMA2021, homologada em 21/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pelo perdimento dos bens apreendidos descritos no Termo de Apreensão nº 103725 de 20/02/2017. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Voto do Relator: conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento, uma vez que a prescrição intercorrente não se verifica nos autos; o erro no enquadramento legal não muda o fato de o recorrente ter exercido a atividade sem licença, ou que não implica em alteração da conduta descrita, de modo que não se verifica prejuízo a defesa, logo, os argumentos impostos não tem o poder de anular o auto de infração, mantendo a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para manter incólume a Decisão Administrativa, condenando o autuado ao pagamento da penalidade de multa fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pelo perdimento dos bens apreendidos descritos no Termo de Apreensão nº 103725 de 20/02/2017.

Processo nº 222600/2016 - Interessada: Primo Indústria de Laticínios Ltda. – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Sócio Cotista - Roberto Rodrigues Junqueira – CPF nº 560.851.176-04. Auto de Infração nº 133342 de 29/04/2016. Por causar poluição através do descarte diretamente ao solo de resíduos do tipo, soro de leite, oriundo de produção industrial, descarte este realizado em solo nú, localizado próximo as coordenadas geográficas Lat. 10°39'47,9" e Long. 55°30'03,7", conforme descrito no auto de inspeção nº 3990. Decisão Administrativa nº 049/SGPA/SEMA/2021, homologada em 02/02/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja decretada a nulidade do auto de infração por falta de documento necessário, por configuradas nulidades insanáveis, quer em razão das divergências apontadas, quer em razão da total falta de fundamentação, legalidade e motivação ou por absoluta insubsistência da autuação, ante a não ocorrência da conduta ilícita e/ou redução da multa para o mínimo legal. Voto do Relator: recebeu o recurso e lhe deu provimento para anular o auto de infração e a multa imposta, tendo em vista que nos autos não está demonstrado danos à saúde humana, tampouco a mortandade de animais e a destruição significativa da biodiversidade. A representante do ICARACOL apresentou voto divergente, no



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração na ocasião da lavratura em 29/04/2016 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 15/08/2019 (fls.55). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 29/04/2016 e 15/08/2019, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 65214/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 180573/2017 - Interessada: ADMAD – Ind. e Comércio de Madeiras Ltda. – EPP – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT – Advogados - Nilse Berlatto Leite – OAB/MT 13.642 e Wilson Leite – OAB/MT 22.600. Auto de Infração nº 0400D de 07/04/2017.

Por comercializar 47,481m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença obtida, conforme Laudo Técnico de Identificação nº 044/2015 datado de 06/07/2015, constante no Processo nº 467585/2015. Decisão Administrativa nº 3113/SGPA/SEMA/2021, homologada em 13/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 14.244,30 (quatorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; reconsideração da decisão, visto que não foi homologada pela Secretária de Estado de Meio Ambiente; anulação do auto de infração por falta de motivação. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa em 08/05/2017 (fls.16/28) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/03/2021 (fls.82). A representante a ICARACOL apresentou voto divergente no sentido manter incólume a decisão Administrativa, tendo em vista o entendimento de que não há que se falar em prescrição, pois o AR foi recebido em 18/04/2017, quando a autuada teve ciência da lavratura do auto de infração (fls.14), em 16/12/2019 foi emitida a Certidão de Antecedentes em 16/12/2019 (fls.81) e em 13/07/2021 foi emitida a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do Relator, para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre 08/05/2017 e 22/03/2021, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 686646/2014 – Interessado - Sergio Antônio de Oliveira – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 0659 de 10/12/2014.

Por deixar de atender o solicitado pelo órgão ambiental competente na Notificação nº 0346, dentro do prazo concedido. Decisão Administrativa nº 511/SGPA/SEMA/2020, homologada em 02/04/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição; insubsistência do auto de infração ante a inexistência de infração ambiental e/ou redução da multa para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 21/01/2015 (fls.06/60) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 26/09/2019 (fls.62). Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL se absteve de votar. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do Relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 21/01/2015 e 26/09/2019, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 130702/2017 – Interessado - José Cristiano Maltezo – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT – Advogados - Daruich Hammoud – OAB/MT 8.101-B e Raissa Carolina de O. Teles – OAB/MT 23.016-O. Auto de Infração nº 133273 de 09/03/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 108908 de 09/03/2017. Por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (extração de minério aurífero), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 2557/SGPA/SEMA/2021, homologada em 02/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente; que seja declarado nulo o auto de infração por falta de responsabilidade/culpa do proprietário; redução da multa ao patamar de 10% (dez por cento). Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 29/03/2017 (fls.14/31) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 31/03/2021 (fls.34). Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL se absteve de votar. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do Relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 29/03/2017 e 31/03/2021, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R.